

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**LEI N.º 1873/2015**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais com vencimentos até Abril de 2015, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único O ingresso no REFIS implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão inseridos no Programa mediante confissão.

Art. 3.º A opção pelo REFIS, poderá ser formalizado até 30 (trinta) de junho do exercício vigente, mediante a utilização do “Termo de Opção REFIS”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria de Finanças.

Art. 4.º Os créditos tributários de que trata o artigo 1.º inseridos no REFIS, devidamente confessados, receberão 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e da multa no pagamento a vista.

§ 1.º Caso o contribuinte opte pelo parcelamento, poderá o fazer em até 18 (dezoito) prestações, incidindo 40% (quarenta por cento) de desconto sobre os juros e a multa.

§ 2.º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS, o qual admitirá pagamento em parcela única até a data limite fixada no artigo 3.º.

§ 3.º O contribuinte poderá optar pelo parcelamento do valor total, com o desconto previsto no § 1.º em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 (trinta e um) de julho de 2015.

§ 4.º O valor da parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFM, segundo o valor vigente para o exercício 2015.

§ 5.º A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros de mora ou de ofício e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6.º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS deverá ser realizado com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria do Município até a comprovação de quitação do débito integral, oportunidade em que será formulado pedido de extinção do feito.

§ 7.º A adesão ao REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos e renúncia ao prazo recursal da decisão de homologação, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5.º Será excluído do REFIS a pessoa física ou jurídica que aderir ao programa e deixar de efetuar o pagamento até a data limite fixada nesta Lei, implicando na exigibilidade imediata do crédito em sua integralidade, restabelecendo-se em relação ao montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6.º A Secretária de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá o trâmite para o processamento dos pedidos de inscrição no REFIS.

Art. 7.º O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio de dois mil e quinze.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

Cod141488